

# O PODER CONSTITUINTE PERMANENTE: O CASO DO MÉXICO

## THE PERMANENT CONSTITUENT POWER: THE MEXICO CASE

Fernando José Longo Filho\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Contextualização do México pré-revolução. 3. Cenário da revolução mexicana. 4. A Constituição de 1917 e o poder constituinte permanente. 5. Constitucionalismo e democracia. 6. Conclusões.

**RESUMO:** A excepcionalidade da Constituição mexicana de 1917 consistente no seu elevado grau de emendabilidade (quase 700 emendas) impõe a tarefa de lançar um olhar mais detido para essa experiência constitucional a fim de esgarçar as noções comuns das relações entre constitucionalismo e democracia. Primeiro, será realizada uma contextualização do México pré-revolução de 1910. Em seguida, será investigado o cenário da revolução mexicana que se constitui no caldo de cultura da Constituição de 1917. Após, será estudada a Constituição de 1917 e o que se denominou de Poder Constituinte permanente no México. Por último, serão exploradas as relações entre constitucionalismo e democracia a partir do contexto mexicano.

**Palavras-chave:** Poder Constituinte; emendas constitucionais; democracia.

**ABSTRACT:** *The exceptionality of the 1917 Mexican Constitution, consisting in its high degree of amendability (almost 700 amendments) imposes on the task of taking a closer look at this constitutional experience in order to fray the common notions of the relationship between constitutionalism and democracy. First, a contextualization of Mexico before the 1910 revolution will be carried out. Then, the scenario of the Mexican revolution that constitutes the cultural broth of the 1917 Constitution will be investigated. Afterwards, the 1917 Constitution will be studied and what was called the Permanent Constituent Power in Mexico. Finally, the relationship between constitutionalism and democracy from the Mexican context will be explored.*

**Keywords:** *Constituent Power; constitutional amendments; democracy.*

## INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo e a sua relação com a Democracia na América Latina é um tema vasto que tem merecido reflexão atualmente (GARGARELLA, 2013). Essa tríade conceitual – Constitucionalismo,

\* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1999), mestrado em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2016) e doutorado em Direito pelo UniCEUB (2022). Atualmente é procurador do distrito federal - Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Artigo recebido em 24/08/2021 e aceito em 02/02/2023.

Como citar: LONGO FILHO, Fernando José. O Poder Constituinte Permanente: o caso do México. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 26, n. 43, p. 11, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

Democracia e América Latina (PRADO, 2019, p. 8-10) – já são definições problemáticas por si só, ainda mais quando postos em análise conjunta, o que representa um desafio.

A história latino-americana é marcada por golpes seguidos por uma nova Constituição. Daí a vida curta das Constituições latino-americanas. Essa dinâmica política encontra uma exceção que confirma a regra: o caso do México. A Constituição vigente do México é a histórica Constituição de 1917; embora, com mais de 700 emendas constitucionais.

Essa singularidade do México no contexto latino-americano expõe a necessidade de se pensar sobre a relação entre constitucionalismo e democracia. Assim, admitindo-se, por exemplo, que o objetivo de uma Constituição seja a criação de precondições para um bom funcionamento de uma ordem democrática deliberativa (SUNSTEIN, 2001, p. 6), o México não seria um caso de sucesso? Ou em que medida a ausência de interrupções na ordem constitucional implica democracia? A emendabilidade constitucional da Constituição mexicana é sinal de uma democracia deliberativa, considerando-se que se trata de uma Constituição rígida (art.135 da Constituição do México de 1917<sup>1</sup>)?

Assim, a excepcionalidade da Constituição mexicana de 1917 impõe a tarefa de lançar um olhar mais detido para essa experiência constitucional a fim de esgarçar as noções comuns das relações entre constitucionalismo e democracia.

Primeiro, será realizada uma contextualização do México pré-revolução de 1910. Em seguida, será investigado o cenário da revolução mexicana que se constituiu no caldo de cultura da Constituição de 1917. Após, será estudada a Constituição de 1917 e o que se denominou de Poder Constituinte permanente no México (GOVEA, 2018). Por último, serão exploradas as relações entre constitucionalismo e democracia a partir do contexto mexicano.

---

<sup>1</sup>Art. 135. La presente Constitución puede ser adicionada o reformada. Para que las adiciones o reformas lleguen a ser parte de la misma, se requiere que el Congreso de la Unión, por el voto de las dos terceras partes de los individuos presentes, acuerden las reformas o adiciones, y que éstas sean aprobadas por la mayoría de las legislaturas de los Estados y de la Ciudad de México. El congreso de la Unión o la Comisión Permanente en su caso, harán el cómputo de los votos de las Legislaturas y la declaración de haber sido aprobadas las adiciones o reformas.”.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO MÉXICO PRÉ-REVOLUÇÃO

Nesse momento, o enfoque não é histórico, mas apenas de assinalar aquilo que se denominou de pacto liberal-conservador ou fusão constitucional liberal-conservador (GARGARELLA, 2013, p. 31) na história mexicana entre a independência e a revolução mexicana de 1910.

Tratavam-se de 2(dois) projetos opostos de organização política. O conservador com apoio da Igreja Católica que sustentava a manutenção da ordem social herdada do período colonial. E o liberal, influenciado pela ilustração, que defendia a formação de um regime constitucional liberal (ALIMONDA, 1986, p. 8-9). Esses projetos foram plasmados constitucionalmente.

Gargarella, analisando a Constituição Mexicana de 1857, ilustra o caráter transacional ou de pacto entre liberais e conservadores no constitucionalismo mexicano pelo exame de 2(dois) debates constituintes. O primeiro debate foi sobre a instituição do júri. A convenção constituinte rejeitou a adoção do júri na Constituição de 1857. Venceram os conservadores que se opunham ao argumento de que o povo não estava preparado para participar de julgamentos. O segundo debate foi sobre tolerância religiosa. Nesse, os liberais se sagraram vencedores frente aos conservadores que defendiam a instituição da religião católica como religião oficial (GARGARELLA, 2013, p. 42).

O pacto liberal-conservador conseguiu suplantar os radicais que tinham como bandeiras a massiva participação popular e o forte compromisso com os desfavorecidos na sociedade. Essa fusão constitucional liberal-conservador apresentava como características básicas: a instituição de tolerância religiosa, sem necessariamente afirmar a neutralidade do Estado; a criação de um sistema de freios e contrapesos, mas um que era parcialmente em favor do presidente e; a instituição de um modelo de centro-federalismo (GARGARELLA, 2013, p. 32-33).

Nesse contexto, de um constitucionalismo liberal-conservador de viés autoritário, cabe indagar quais razões causaram e desencadearam a revolução mexicana que culminou com a Constituição de 1917 e com, pela primeira vez, a positivação dos direitos sociais e econômicos.

A revolução de 1910 é o resultado de profundas mudanças na sociedade mexicana produzidas pelo Governo de Porfirio Díaz nas décadas anteriores, caracterizado pelo sistema dominante de “*orden e progresso*” (GARGARELLA, 2013, p. 98). Primeiro, a transformação

do sistema de propriedade corporativa indígena para um modelo liberal mediante a “pacificação” indígena. Depois, a liberalização da economia e a industrialização do país implicou a criação de uma classe operária que passou a se organizar sindicalmente em um ambiente hostil de um governo autoritário. Terceiro, o surgimento de uma nova geração de dirigentes oligárquicos que enfrentava uma geração que não abria espaço para os mais jovens (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 15-28).

Entretanto, o que galvanizou a revolução foi a crise na produção de alimentos em razão de fatores climáticos e a crise nas commodities (prata, zinco, ferro e outras) em função das flutuações de mercado (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 28-29). Talvez a causa da Revolução Mexicana possa se enquadrar na noção de maldição da volatilidade que abrange os países latino-americanos, na qual se compreende que a diminuição nos valores das commodities impacta a economia, provocando reações de ordens social e política. De qualquer sorte, o fato é que outros atores, os radicais, passaram a ter voz.

## **2 CENÁRIO DA REVOLUÇÃO MEXICANA**

A Revolução mexicana foi uma guerra civil que se instalou no país entre 1910-1917. Tendo os conflitos se iniciado em virtude da longa permanência de Porfírio Díaz na presidência com sucessivas reeleições, a revolução se intensificou, atingindo as estruturas sociais e econômicas do Estado mexicano.

Novamente, o destaque é para a análise do grupo de forças que formaram o que se nomeou de revolução constitucionalista, cuja composição era de 4 (quatro) grandes eixos: a) a frente zapatista no sul; b) o grupo de Vestuniano Carranza; c) os alinhados com Álvaro Obregón; d) e o grupo comandado pela mítica e controversa figura de Pancho Villa (BARBOSA, 2010, p. 73).

A frente zapatista e o exército liderado por Pancho Villa podem ser identificados como os radicais. O exército zapatista tinha um projeto claro consubstanciado no Plano de Ayala, cujo propósito principal era o de recuperação das terras usurpadas das comunidades tradicionais no governo anterior. Era um movimento camponês (PRADO, 2019, p. 106).

O Plano de Ayala, essencialmente, direcionava-se a 3(três) questões (BARBOSA, 2010, p. 65-66):

- a) os pueblos ou cidadãos que possuíssem os documentos de terras expropriadas tomariam imediatamente a posse delas e as manteriam de armas em punho até o final da revolução;
- b) expropriação de um terço das terras e propriedades dos grandes latifúndios, mediante pagamento de indenização, a fim de que os povos e cidadãos do México pudessem trabalhar nelas;
- c) nacionalização da totalidade dos bens dos grandes fazendeiros, científicos ou caciques políticos que se opunham direta ou indiretamente ao plano.

Por outro lado, o grupo liderado por Pancho Villa não tinha uma bandeira programática tão nítida quanto o movimento zapatista, caracterizando-se mais por ser um movimento guerrilheiro (BARBOSA, 2010, p. 66), alheio a qualquer noção de construção política ou organização administrativa (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 78).

A vitória da revolução constitucionalista formada por grupos tão heterogêneos implicou a necessidade de conciliação política e reconstrução de um Estado. Não houve sucesso, e a guerra civil explodiu. Os exércitos de Obregón derrotaram os exércitos de Zapata e Villa. Carranza, detentor de uma visão de Estado, sagrou-se vencedor nos embates políticos (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 79).

A convocação de uma Constituinte em 1916 em Querétaro foi a grande tentativa de Carranza de colocar um novo marco 0(zero) na ordem política mexicana, após as tentativas frustradas de reforma constitucional em Ayala e outra em Aguascalientes (GARGARELA, 2013, p. 98-99). Se a convenção de Ayala foi dominada pelos radicais zapatistas, a de Aguascalientes foi mais diversa; enquanto, a de Querétaro foi dominada pelo grupo mais conservador de carranzistas (GARGARELA, 2013, p. 100).

Todavia, mesmo entre os carranzistas, existiam divergências ideológicas que foram retratadas na Constituição de 1917. Mesmo assim, o fator decisivo para o caráter social e até então inédito da Constituição de 1917 com direitos sociais e econômicos era ainda as demandas sociais que estavam presentes na guerra civil, cuja presença era inescapável ante a existência ainda de 50.000 mil homens armados espalhados pelo país (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 86). Entretanto, o projeto de Carranza não deixou de reproduzir a tradicional organização do poder e fortaleceu a autoridade e os poderes do Executivo (GARGARELA, 2013, p. 100).

### 3 A CONSTITUIÇÃO DE 1917 E O PODER CONSTITUINTE PERMANENTE

De acordo com Gargarella, a Constituição de 1917 é um documento misto, na medida em que incorporou a “questão social” combinada com o sistema de governo hiper-presidencialista típico da América Latina (GARGARELA, 2013, p. 100-101). Com mais de 100(cem) anos, a Constituição de 1917 sofreu profundas alterações ao longo do tempo (mais de 700 emendas), sendo a carta mais alterada no mundo (ARMENGOL, 2016, p. 9), podendo-se afirmar até a existência de um Poder Constituinte permanente ou esvaecendo a distinção entre legislação ordinária e extraordinária (constitucional) (GÍMENEZ, 2019, p. 223).

De qualquer maneira, foi, no âmbito da linguagem constitucional da Constituição de 1917, que o México passou de um regime autoritário para uma democracia, após a derrota do Partido Revolucionário Institucional - PRI para o PAN que, com o candidato Ruffo Appel, ganhou um governo estadual da Baja Califórnia em 1988, depois de 60 anos de hegemonia absoluta do PRI (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 342).

Daí a existência de 2 (duas) dinâmicas que são entrelaçadas. A primeira dinâmica é a política; enquanto, a segunda é constitucional. A dinâmica política gravita em torno da questão fundamental de como foi possível a hegemonia política de um partido político por tanto tempo em uma sociedade tão desigual (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 347).

Aguiar cunhou a expressão mecânica do consenso para responder a esse questionamento. A mecânica do consenso funda-se em razões históricas e institucionais. Do ponto de vista histórico, existe uma “persistência de uma cultura política colonial, na qual os privilégios e desigualdades são vistos como ‘naturais’ tanto na cúpula quanto na base da pirâmide” (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 347). Na perspectiva institucional, existe uma tradição corporativa de que “todo direito ou toda demanda tem, de alguma maneira, que se processar corporativamente: o cidadão individual não conta; conta sua inserção em alguns dos níveis de representação ou privilégio” (AGUILAR CAMÍN, 2000, p. 347).

Essa dinâmica política impactou o modo de reforma constitucional, transformando-a em simples modo de fazer legislação ordinária. Não existiam obstáculos institucionais, uma vez que o PRI era hegemônico de modo absoluto. O curioso é que esse modo de reforma constitucional foi um dos mecanismos institucionais de transição de um regime autoritário

para um regime democrático em que há disputa partidária. No México, diferentemente da maioria dos outros países da América Latina, a transição para democracia foi sem a elaboração de uma nova Constituição, uma vez que o padrão constitucional é de reformismo (GÍMENEZ, 2019, p. 2-3). Mais interessante ainda é o fato de que a taxa de aprovação de emendas constitucionais aumentou depois dos anos 90 quando passou a existir um maior pluralismo partidário (GÍMENEZ, 2019, p. 17-18).

Essa dinâmica política baseada em uma mecânica do consenso impactou a dinâmica constitucional. Primeiro, porque gerou uma série de normas detalhadas que seriam próprias para a legislação ordinária. Depois, em razão de ter-se um texto profundamente desorganizado. Terceiro, pois produziu um texto heterogêneo em estilo – antiga e nova técnica legislativa são misturadas -, bem como em conteúdo, na medida em que o texto original nacionalista e social de 1917 coexiste com inúmeras disposições que lhe retiram ou reduzem essa dimensão (GÍMENEZ, 2019, p. 2-3).

Em 1994, ocorreu também a reforma do Poder Judiciário, com o fortalecimento da corte constitucional mexicana mediante a criação de competências para o controle abstrato de constitucionalidade de normas jurídicas com decisões de eficácia *erga omnes* (BENVINDO, 2019, p. 57-79). Até então a Suprema Corte Mexicana tinha impacto praticamente nulo na vida política, uma vez que o regime de recrutamento e promoção dos juízes era por meio de forte relação com o PRI, bem como em razão de que a atitude dos juízes era de preservar o espírito revolucionário que poderia ser contido por uma atuação judicial tal qual ocorreu nos Estados Unidos na famosa era *Lochner* (SCHOR, 2011, p. 89-90).

Entretanto, somente a partir de 1997, com a perda do controle hegemônico do PRI, é que a Suprema Corte Mexicana passou a ser um órgão com mais independência e menos cooptado (BENVINDO, 2019, p. 67). A explicação para Acunha e Benvindo é de que a fragmentação política viabilizou o insulamento do poder judiciário e, por consequência, garantiu a sua maior independência (BENVINDO, 2019, p. 67). Talvez, o fortalecimento da Suprema Corte Mexicana possa ser explicado pela tese de Hirschl de preservação hegemônica, a qual sugere que o “fortalecimento do judiciário por meio de constitucionalização é melhor compreendido como subproduto de uma interação estratégica” entre as elites políticas, econômicas e judiciais (HIRSCHL, 2020, p. 95), o que é uma hipótese a ser explorada. Nessa lógica, não seria a fragmentação política que criou o ambiente institucional para o crescimento da participação na vida política



da Suprema Corte Mexicana, mas foi a iminência de fragmentação política que gerou o incremento de competências da Suprema Corte Mexicana a fim de se preservar o pacto hegemônico.

Desse ponto o entrelaçamento entre as dinâmicas política e constitucional para explicação desse poder constituinte permanente, na medida em que intervenções nas estruturas políticas somente seriam viáveis mediante emendas constitucionais, uma vez que, no México, o controle de constitucionalidade de emendas constitucionais não é admissível (MADRAZO, 2014).

#### **4 CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA**

A relação entre constitucionalismo e democracia é complexa e fruto de abundantes investigações dos mais variados matizes. Conforme já salientado, o propósito desse ensaio é apenas problematizador e entendemos que o caso do México impõe perplexidades e gera um mal-estar a nós juristas formados na tradicional distinção entre Poder Constitucional Originário e Poder Constitucional Derivado de Sieyés (SIEYÉS, 2001).

No México, a Constituição de 1917 é rígida, uma vez que dispõe de um procedimento diferenciado e mais exigente para modificação de seu texto. E, paradoxalmente, um procedimento bastante similar à constituição norte-americana, mas com um resultado diametralmente oposto, isto é, a constituição mexicana tem um alto grau de emendabilidade em contraposição ao baixo número de emendas constitucionais da constituição norte-americana (VELASCO-RIVERA, 2021, p. 1.042).

Para explicar o alto grau de emendabilidade da Constituição mexicana, Velasco-Rivera forjou a concepção de regra de cooperação que se trata de uma regra não-escrita (VELASCO-RIVERA, 2021, p. 1.050) que é facilitada pela incorporação de uma ideia de consenso como um elemento necessário para a realização da democracia pelos atores políticos (VELASCO-RIVERA, 2021, p. 1.051). Em um âmbito de um sistema pluripartidário, impera a negociação entre os atores políticos a fim de que o governo se legitime e crie um senso de estabilidade política e institucional (VELASCO-RIVERA, 2021, p. 1.055). Nesse contexto, a regra de cooperação pode ser compreendida como a manifestação de um sistema de troca de votos, o que é uma característica essencial de qualquer processo legislativo (VELASCO-RIVERA, 2021, p. 1.058).



Apesar de a constituição mexicana formalmente ser uma constituição rígida, o Poder Constituinte é permanente, ou melhor dizendo, existe, na prática, uma indiferença entre legislação ordinária e legislação constitucional. Emerge então a pergunta: para que serve então uma Constituição?

A resposta seria que se pode ter constitucionalismo sem democracia, pois a Constituição mexicana passou por constantes modificações durante o período de hegemonia absoluta de um único partido político. Todavia, como explicar o aumento de reformismo, depois da abertura democrática e do aumento do pluralismo político? A hipótese levantada é de que a maior intervenção da Suprema Corte Mexicana ocorreu para a preservação hegemônica, de acordo com a tese de Hirschl. Então, de que serve uma Constituição?

No México, o que parece existir é de que a Constituição e seu reformismo é apenas um modo de governar, ou seja, é apenas um mecanismo de estabilização política (ALBERT, 2019, p. 252). Segundo Giménez, as constituições mexicana e brasileira atuais são o produto de negociações e concessões entre diferentes grupos em vez de serem um produto de uma ampla mobilização popular, destacando um momento de grande descontinuidade política (GIMÉNEZ, 2018, p. 236). Essa experiência mexicana constituinte seria uma expressão da cultura política das elites do país (ALTERIO, 2018, p. 147).

Assim, o 1º problema identificado é o de construção do propósito de um texto constitucional. Sunstein formula um propósito deliberativo para o texto constitucional. A constituição liberal clássica era o de limitação do poder mediante a separação de poderes e a instituição de direitos fundamentais (SILVA, 2021, págs. 32-33). Outro elemento importante a ser considerado no conceito de constituição é a noção de pacto, pois a constituição é “um pacto que funda uma comunidade política, um pacto que, mesmo não seja o ideal para cada um dos indivíduos isoladamente considerados, é aceito como essencial para a vida em sociedade”, não importa quem exerça o poder (SILVA, 2021, p. 33-34).

Pode-se dizer que o sentido de uma constituição, isto é, o propósito de um texto constitucional tem suas raízes no modo como se pode compreender a experiência histórico-constituinte. Sobre a experiência inglesa, norte-americana e francesa, Canotilho expõe da seguinte maneira (CANOTILHO, 2003, p. 68-69):

“[...] Três palavras resumirão os traços caracterizadores de três experiências histórico-constituintes: os ingleses compreendem o poder constituinte como um processo histórico de revelação das ‘constituição de Inglaterra’; os americanos dizem num texto escrito, produzido por um poder constituinte ‘the fundamental and Paramount law of the nation’; os franceses criam uma nova ordem jurídico-política através da ‘destruição’ do antigo e da ‘construção do novo’, traçado a arquitectura da nova ‘cidade política’ num texto escrito – a constituição. Revelar, dizer e criar uma constituição são os *modus operandi* das três experiências constituintes.”

Se a experiência inglesa é marcada pelo *modus operandi* de revelar a constituição; a experiência norte-americana tem como traço de sua experiência constituinte o dizer a lei fundamental da nação. Por fim, a experiência francesa constituinte pode ser definida pelo criar de uma nova ordem jurídico-política.

A regra da cooperação formulada por Velasco-Rivera para explicar o poder constituinte permanente do México aponta para um contínuo processo de pactuar a ordem política-institucional. O que causa estranheza é como um processo revolucionário tão sangrento desencadeou ou teve por consequência uma experiência constituinte de pactuar, de cooperar ou negociar. Ou, nas palavras de Albert, desembocou em uma experiência de estabilização da política.

Por outro lado, a experiência constituinte de 1988 pode ser compreendida por esse conceito de pacto, no qual não se deve entender como uma aliança pacífica para a perseguição do bem comum nacional, mas como um longo, tumultuado e conflituoso processo histórico de disputa (LONGO FILHO, 2016). A diferença em relação à experiência mexicana é a ausência de uma linha de continuidade constitucional a partir da Constituição mexicana de 1917, uma vez que a experiência constitucional brasileira é marcada por diversas constituições.

Daí emerge outra questão fundamental. Esse modo de governar é democrático? Podemos falar de legitimidade constitucional face ao poder constituinte permanente mexicano ou a nossa experiência brasileira? Podemos aprofundar esse questionamento e nos perguntar se a democracia apenas é viável em situações de igualdade de condições entre os cidadãos tal qual descrito por Tocqueville em *Democracia na América*. Afinal, de que democracia estamos falando e fazendo? Analisando o contexto brasileiro, Neves pondera que (NEVES, 2018, 313):

“A legitimação do direito somente seria possível mediante a afirmação do princípio social de inclusão no lugar do princípio de exclusão, ainda hoje dominante no Brasil, de modo que o direito constitucional ocupasse um espaço importante no agir e no viver cotidianos de toda a população e a orientação das expectativas normativas pelo direito positivo se tornasse a rotina da vida jurídica.”

Assim, para Neves, a legitimidade do direito constitucional depende da afirmação do princípio social de inclusão em substituição ao princípio de exclusão, o que implica a realização de uma “revolução” social no país que não passa por violência política, porém por “um processo conflituoso de busca de um projeto hegemônico sustentável de natureza democrática e, portanto, incluyente” (NEVES, 2018, p. 417-418).

Dessa maneira, o 2º problema é como fazer democracia em um país marcado por desigualdades sociais e econômicas como o México e o nosso Brasil. Virgílio aponta para a necessidade de se colocar no centro do debate constitucional o tema da desigualdade (SILVA, 2021, p. 630).

Mangabeira estabelece como uma das diretrizes da constituição do experimentalismo democrático a construção de “uma base constitucional para o fortalecimento das capacitações do cidadão individual” (MANGABEIRA, 2011, p. 8). Significa, essa diretriz, um princípio de herança social, por meio do qual se assegura um conjunto básico de recursos disponíveis a qualquer cidadão, de acordo com o estágio de desenvolvimento da sociedade. Além disso, tem como propósito reorganizar as práticas e poderes estatais para resgatar as pessoas ou grupos em situação de exclusão ou subjugação (MANGABEIRA, 2011, p. 8).

Essa diretriz guarda correlação com a categoria de direitos fundamentais, formulada por Habermas, a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, o que se faz necessário para o aproveitamento, em igualdade de chances, de todos os demais direitos (HABERMAS, 1997, p. 160). Dessa maneira, os direitos fundamentais não se constituem apenas um limite à intervenção estatal, tampouco são apenas bens e serviços à disposição do cidadão, porém são reconstruídos constitucionalmente para estarem a serviço de uma democracia acelerada, o que somente é possível mediante a garantia de uma herança social que tem coloração própria no nosso país de disparidades econômicas e sociais gritantes. A radicalização da democracia passa pela inclusão de todos os cidadãos devidamente equipados para participar do jogo democrático.

## CONCLUSÕES

A América Latina tem uma rica tradição constitucional, muitas vezes ignorada e que, de certa maneira, vem sendo recuperada. O caso do México é emblemático nesse sentido, uma vez que, apesar de profundamente alterada, a Constituição é centenária e fruto de um radical processo revolucionário.

Nesse aspecto, a revolução mexicana foi suficiente para inaugurar a tradição de um constitucionalismo social *ex nihilo*. Entretanto, não foi o bastante para alterar as condições sociais e econômicas a fim de se reduzir a desigualdade e pobreza, mesmo com um poder constituinte permanente ou, apesar de um poder constituinte permanente, no qual a distinção entre constituição e normas infraconstitucionais é diluída.

Nesse momento, os 2 (dois) problemas identificados – para quê Constituição e qual Democracia – se entrelaçam. A revolução é uma força suficiente para inaugurar uma nova tradição constitucional, mas não para transformar a realidade, mesmo com a permanente alteração do texto constitucional. A transformação da realidade vem, ou por uma via rápida e autoritária, ou pelo caminho laborioso da democracia. Assim, a pergunta essencial é de que Constituição estamos falando para um fazer democrático em uma sociedade tão desigual quanto a latino-americana.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR CAMÍN, H. **À sombra da revolução mexicana**: história mexicana contemporânea. 1910-1989. Héctor Aguilar Camín & Lorenzo Meyer. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

ALBERT, R. **Constitutional amendments**: making, breaking, and changing constitutions. New York: Oxford University Press, 2019.

ALIMONDA, H. **A revolução mexicana**. São Paulo: Editora Moderna, 1986.

ALTERIO, M.; NIEMBRO, R. Constitutional Culture and Democracy in Mexico: A Critical View of the 100-Year-Old Mexican Constitution. *In*: GRABER, M.; LEVINSON, S.; TUSHNET, M. (Eds.). **Constitutional Democracy in Crisis?** New York: Oxford University Press, 2018.

- ARMENGOL, C. M. V. La carta magna mexicana en su centenario y el constitucionalismo latino-americano. Notas de un estudio comparado. *In: Revista IUS*, México, a. 10, n. 38, jul./dez. 2016.
- BARBOSA, C. A. S. **A revolução mexicana**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da interpretação**. 7. ed., 11 reimp. Portugal: Editora Almedina, 2003.
- BENVINDO, J. Z. ACUNHA, Fernando José Gonçalves. O papel da política na atuação das cortes supremas. Uma comparação entre Brasil e México. **Novos Estudos**, CEBRAP, n. 110, jan./abr. 2019.
- GIMÉNEZ, F. P. Constitutionalism and rights protection in Mexico and Brazil: comparative remarks. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 117-135, set./dez. 2018.
- GARGARELLA, R. **Latin American Constitutionalism, 1810-2010. The Engine Room of the Constitution**. Nova York: Oxford University Press, 2013.
- GIMÉNEZ, F. P. ; POZAS-LOYO, A.. The paradox of Mexico's constitutional hyper-reformism: enabling peaceful transition while blocking democratic consolidation. *In: ALBERT, Richard. BERNAL, Carlos. BENVINDO, Juliano Zaiden. Constitutional change and transformation in Latin America*. Oxford, UK: HART, 2019.
- GOVEA, M. J. N. El poder constituyente permanente em México y el problema de los límites de la reforma constitucional. **Estudios Constitucionales**, ano 16, nº 1, 2018.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- HIRSCHL, R. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Londrina, PR: Editora Educação, Direito e Alta Cultura (EDA), 2020.
- LONGO FILHO, F. J. O poder constituinte de 1988. O derivado que se transformou em originário? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 98, nov./dez. 2016.
- MADRAZO, J. F. C. **El control de constitucionalidad de la ley em México**. México: Editorial Porrúa, 2014.

NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

PRADO, M. L. **História da América Latina**. 1. ed. 4. reimp. São Paulo: Editora Contexto, 2019.

SCHOR, M. Un ensayo sobre el surgimiento de cortes constitucionales: los casos de México e Colômbia. **Revista de Economía Institucional**, v. 13, n. 24, p. 85-109, jan./jun. 2011.

SIEYÈS, E. J. **A Constituição Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État? Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SILVA, V. A. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SUNSTEIN, C. R. **What Constitutions do**. Nova York: Oxford University Press, 2001.

UNGER, R. M. **A constituição do experimentalismo democrático**. Revista de Direito Administrativo (RDA), Belo Horizonte, a. 2011, n. 257, maio/ago. 2011.

VELASCO-RIVERA, M. Constitutional rigidity: the mexican experiment. **I-CON**, v. 19, n. 3, p. 1042-1061, 2021.